



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 228/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 489/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 78 (4114021), recebido na Casa Civil da Presidência da República em 4 de abril de 2023, referente ao Requerimento de Informações nº 489/2023 (4114022), por meio do qual são solicitados a esta Casa Civil esclarecimentos sobre o uso de programa secreto para monitorar localização de pessoas por meio do celular por parte da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), encaminho a Nota SAJ nº 59/2023/SAIP/SAJ/CC/PR (4183026), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, que compõe a estrutura desta Pasta.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/05/2023, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4204550** e o código CRC **21C58C86** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 59 / 2023 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ)

Assunto: Requerimento de Informação nº 489/2023. Sistema *First Mile*. Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Processo : 00046.000662/2023-58

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Requerimento de Informação - RIC nº 489/2023 (4114022), da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), encaminhado por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 78, de 04 de abril de 2023 (4114021), e recebido na Casa Civil na mesma data.. A Secretaria Executiva da Casa Civil, por intermédio do OFÍCIO Nº 29/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR, deu ciência a esta SAJ acerca do conteúdo do RI, solicitando resposta até o dia 25 de abril de 2023, nos seguintes termos:

(...) solicito que essa Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos avalie se o objeto do Requerimento está compreendido no âmbito das competências desta Casa Civil e, em caso positivo, encaminhe as informações que julgar pertinentes para subsidiar a resposta do Ministro de Estado da Casa Civil ao Demandante.

2. O i. parlamentar apresentou os seguintes quesitos:

- I) Quem eram as pessoas monitoradas pelo programa secreto?
- II) Quais eram os perfis das pessoas monitoradas?
- III) Dentre os monitorados estavam parlamentares, movimentos sociais e políticos de oposição ao governo?
- IV) A pedido de quem eram feitos os monitoramentos e quais eram os protocolos internos para definir quem seria monitorado ou não?
- V) A quem eram destinadas as informações dos monitorados?
- VI) Como foi o processo de compra da ferramenta FirstMile, cuja reportagem de O Globo diz que foi realizado sem licitação

3. É o que merecia relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Medida Provisória 1154/2023 e o Decreto 11329, de 2023 , compete à Casa Civil assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - na coordenação e na integração das ações governamentais;

- II - na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - na coordenação e no acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - na coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - na elaboração e no encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - na análise prévia e na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - na publicação e na preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5. Sendo certo que a ABIN integra a estrutura da Casa Civil, vale recordar que em ocasião anterior (processo SEI 00001.003555/2023-06) a agência já se manifestou sobre o tema (4166776), destacando a "sensibilidade das informações relativas ao presente caso, que envolvem":

(..) a) operações de inteligência ainda em andamento, tais como acompanhamento de alvos/ameaças estrangeiros; b) controle de fontes humanas, que podem ter sua identidade e segurança comprometidas; c) identificação de profissionais de inteligência da ABIN, os quais possuem o sigilo de suas identidades protegido por lei (artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999); e, d) informações/operações que podem resultar, eventualmente, em questionamento/conflictos diplomáticos, também em decorrência da sensibilidade de identidades e casos objeto de ações já encerradas ou em andamento. (destaque nosso)

6. É natural, portanto, o cuidado legislativo no que concerne às atribuições da ABIN. Afinal, à agência compete planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes estabelecidas em legislação específica (art. 1º, Decreto 11327, de 2023). Compete ao órgão, ainda, planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República (§ 1º, do art. 1º, do Decreto 11.327, de 2023). Tais atividades de inteligência são desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, em observância aos direitos e às garantias individuais e com fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (§ 2º).

7. Note-se, por relevante, que de acordo com a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o controle e fiscalização externos das atividades da ABIN são atribuições do Congresso Nacional, que por intermédio da Resolução nº 2, de 2013-CN, criou a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI.

Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. § 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Resolução nº 2, de 2013-CN

Art. 3º A CCAI tem por competência:

- I - realizar o controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência e contrainteligência, inclusive das operações a elas relacionadas, desenvolvidas por órgãos do Sisbin em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;
- II - examinar e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;
- III - examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas à atividade de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos;
- IV - elaborar estudos sobre a atividade de inteligência;
- V - examinar as atividades e o funcionamento dos órgãos do Sisbin em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;
- VI - apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do Sisbin;
- VII - manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;
- VIII - apresentar proposições legislativas sobre as atividades de inteligência, contrainteligência e salvaguarda de informações sigilosas;
- IX - acompanhar a elaboração e disseminação da doutrina nacional de inteligência e o ensino nas escolas de inteligência e supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Esint/Abin) e das instituições de ensino da matéria;
- X - elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à atividade de inteligência;
- XI - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade;
- XII - analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);
- XIII - apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- XIV - acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência.

8. Infere-se, portanto, que **incumbe à CCAI** receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade (inciso XI, art. 3º do RCN 2/2013).

9. Ademais, o artigo art. 4º da RCN 2/2013, ressalta que compete à CCAI,

(...) com o objetivo de assegurar as condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, submeter à Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da

República, referente à atuação dos órgãos vinculados às suas pastas que atuem nas áreas de inteligência, constrainteligência e na salvaguarda de assuntos sigilosos, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.
(destaque nosso)

10. Logo, de acordo com as regras do próprio Congresso Nacional, o Requerimento de Informação - RIC nº 489/2023 deveria ter sido submetido ao Ministro de Estado da Casa Civil por intermédio da CCAI, dadas as questões de segurança envolvendo o assunto.

11. Ainda que assim não fosse, conforme bem esclareceu a ABIN (4166776) nos autos do processo SEI 00001.003555/2023-06, que também trata do sistema *First Mile*, as informações de posse daquele órgão envolvem alvos/ameaças estrangeiros; fontes humanas e suas identidades e segurança; identidade de profissionais de inteligência da ABIN, os quais possuem o sigilo de suas identidades protegido por lei e riscos de questionamento/conflictos diplomáticos. São temas potencialmente resguardados pelo sigilo, uma vez que envolvem a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, inciso III, da Lei 12.527, de 2011)

12. Eis, por relevante, o comando do art. 23 da Lei 12.527, de 2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (destaque nosso)

13. Infere-se, pois, que as informações de inteligência produzidas pela ABIN e, por consequência, de interesse da segurança do Estado Brasileiro, são resguardadas pelo sigilo. Veja-se, nesse sentido, a redação do art. 9º da Lei 9.883, de 1999, *verbis*:

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (destaque nosso)

14. Assim, conclui-se, a um, que o Requerimento de Informação - RIC nº 489/2023 deveria ter sido submetido ao Ministro de Estado da Casa Civil por intermédio da CCAI, dadas as questões de segurança que envolvem o tema e a determinação do art. 4º da RCN 2/2013; e, a dois, que os quesitos apresentados pelo i. deputado federal, especialmente aqueles referidos pelos itens I, II, III, IV e V estão aparentemente resguardados pelo sigilo, conforme evidenciado pelo arcabouço legal antes trazidos à baila.

15. No que concerne ao item 5 (*Como foi o processo de compra da ferramenta FirstMile, cuja reportagem de O Globo diz que foi realizado sem licitação?*), por se tratar de assunto de mérito administrativo e de procedimento que correu no âmbito de unidade administrativa estranha a esta SAJ, incumbe à unidade responsável pelo processo administrativo aquisitório aclarar os detalhes quanto ao procedimento de compra do *software*. Não se olvide, no entanto, que tanto a Lei 8.666, de 1993, quanto a Lei 14.133 de 2021, reconhecem a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição.

16. Feitos os esclarecimentos cabíveis, caso o parlamentar entenda que o escopo do tema merece ampliação, recomenda-se provação da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, conforme exige art. 4º da RCN 2/2013.

III - CONCLUSÃO

18. São estas as razões que entendemos úteis para a elaboração de resposta ao RIC nº 489/2023 pelo Ministro de Estado da Casa Civil.

19. AO GABIN/SAJ: Restituir os autos à Secretaria-Executiva, ora consultente, encerrando o feito nesta unidade.

Brasília, 24 de abril de 2023

DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

SILTON BATISTA LIMA BEZERRA

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

REINALDO DE SOUZA COUTO FILHO

Secretário Adjunto - Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Assessor(a)**, em 24/04/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silton Batista Lima Bezerra, Coordenador (a) (FCPE 101.3)**, em 26/04/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo de Souza Couto Filho, Subchefe Adjunto**, em 26/04/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 26/04/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4183026** e o código CRC **12A0C799** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)